



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36624.002406/2005-50
Recurso nº 152.440 De Ofício
Acórdão nº 2402-00.427 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2010
Matéria AFERIÇÃO INDIRETA
Recorrente DRJ-SÃO PAULO/SP
Interessado EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PIRÂMIDE LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 21/10/1999 a 30/10/2000

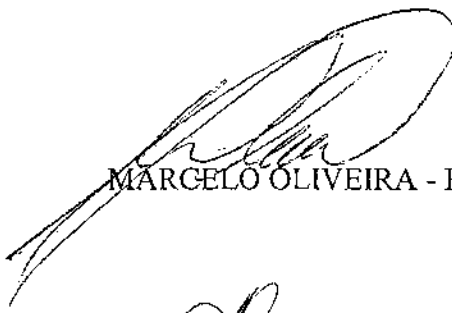
RECURSO DE OFÍCIO - VALOR CRÉDITO INFERIOR À ALÇADA - NÃO CONHECIMENTO

Não se conhece recurso de ofício, cujo crédito envolvido tenha valor inferior à alçada prevista por ato do Ministro da Fazenda vigente à época do julgamento de segunda instância.

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do voto da relatora.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



ANA MARIA BANDEIRA – Relatora



Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Cleusa Vieira de Souza (Convocada) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a single name.

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a terceiros (Salário-Educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA).

O lançamento refere-se às contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor da mão de obra utilizada em diversas obras de construção civil de responsabilidade da notificada, apuradas por aferição indireta tendo por base a área construída.

Após a apresentação de defesa, o lançamento foi julgado nulo pela Decisão-Notificação nº 21.003.0/0003/2006 (fls. 999/1004).

Segundo a decisão de primeira instância, o lançamento conteria vício formal insanável consubstanciado no fato de que a auditoria fiscal intimou o contribuinte do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, referente à fiscalização nº 09219311, bem como do TIAD – Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, por meio do Edital nº 005/2005, contrariando as normativas legais que prevêem que tal forma de intimação só poderia ocorrer após terem sido esgotadas as demais possibilidades de intimação previstas nos atos normativos como, por exemplo, a via postal.

A decisão salienta que a intimação por edital é recurso excepcional, *pro forma*, utilizado somente na hipótese do contribuinte não ser encontrado.

Considerando as normativas vigentes à época, a Secretaria da Receita Previdenciária – SRP encaminhou os autos à Coordenação Geral de Contencioso Administrativo e Recuperação de Créditos – CGRC, para emissão de parecer (fls. 1073/1079), a qual, após solicitação de diligência, devidamente cumprida, corroborou o entendimento constante na citada decisão notificação.

Os autos foram devolvidos à Seção de Contencioso Administrativo para homologação da Decisão e posterior emissão de documentos substitutivo.

No entanto, o retorno ocorreu após a edição do Decreto nº 6.032/2007, ~~que~~ alterou a redação do art. 366 do Decreto nº 3.048/1999 o qual passou a prever recurso de ofício o CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social das decisões para os casos da espécie.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Haja vista a transferência de competência para o julgamento de recursos voluntários e de ofício do CRPS para o Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, atualmente, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, os autos foram a mim distribuídos para análise do recurso de ofício proposto.

Quanto ao recurso de ofício, vale ressaltar que seu processamento está condicionado ao requisito que demanda que o valor exonerado seja superior à alçada prevista em ato do Ministro da Fazenda.

O limite de alçada estabelecido pelo Ministério da Fazenda, atualmente, corresponde a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Tal limite foi estabelecido pela Portaria MF nº 03, de 3 de janeiro de 2008, publicada em 7 de janeiro de 2008, conforme se verifica do trecho abaixo transcrito:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Como a determinação acima tem entre seus objetivos dar celeridade ao contencioso administrativo fiscal, bem como desonerar a segunda instância de julgamentos da análise de recurso, cujo crédito envolvido seja inferior ao valor estabelecido, não cabe processar recurso de ofício apresentado, cujo valor seja inferior ao valor de alçada estabelecido.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2010



ANA MARIA BANDEIRA - Relatora





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

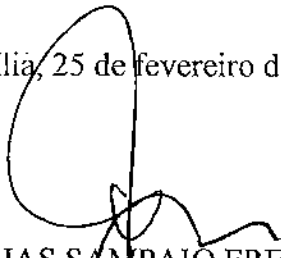
Processo nº: 36624.002406/2005-50

Recurso nº: 152.440

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-00.427

Brasília, 25 de fevereiro de 2010



ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional